



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.127 - RJ
(2009/0151747-3)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DILLER DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. DEMISSÃO. RECEBIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– É vedado na via mandamental a cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias pretéritos, sendo devido apenas recebimento de prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento do *mandamus*. Inteligência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.127 - RJ
(2009/0151747-3)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DILLER DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO LUIZ DILLER DA SILVA contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao seu recurso ordinário em razão da aplicação dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante sustenta que *"os julgados citados em apoio ao entendimento do ilustre relator não guardam a mínima pertinência com a questão em discussão nos presentes autos, em que se argui desrespeito, pelo Estado do Rio de Janeiro, à Constituição Estadual e à Constituição Federal, que vedam expressamente a redução dos vencimentos dos servidores públicos"*.

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.127 - RJ
(2009/0151747-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Consoante outrora consignado, o recorrente buscou "o reconhecimento do seu direito de perceber a totalidade dos seus vencimentos durante a suspensão preventiva, até o encerramento do processo disciplinar (...)" (fl. 245), referente aos meses de abril a dezembro de 2008.

O presente *writ* foi ajuizado em 23 de outubro de 2008 e o citado Processo Administrativo Disciplinar foi concluído em dezembro de 2008.

A jurisprudência desta Corte está assentada no entendimento de que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não podendo, por isso, ser utilizado como substituto de ação de cobrança, entendimento pacificado nos Enunciados 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O que se veda nesta via é a cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias pretéritos, sendo devido apenas o recebimento de prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento do *mandamus*.

No sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PORTARIA QUE APLICA PENA DE SUSPENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO QUE ANTECEDEU AO PAD POR VIAS TRANSVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO E. STJ. RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO. MÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SÚMULA N.º 269/STF. INCIDÊNCIA.

(...)

6. Por fim, verifica-se que, em já tendo sido cumprida a pena de suspensão, consoante afirmado pelo impetrante, e descontado os valores dos dias correspondentes de seus vencimentos, a via eleita para sua repetição, caso demonstrada a suposta nulidade da Portaria n.º 804/2010 não é o writ, uma vez que não pode ser utilizado em substituição a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF).

7. Agravo regimental desprovido para manter o indeferimento liminar da inicial do writ, resguardado o direito de o impetrante pleitear por meio das vias ordinárias a satisfação de sua eventual pretensão.

(AgRg no MS 15666/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUSPENSÃO PREVENTIVA - LEGALIDADE DO ATO - CONTROLE DO JUDICIÁRIO - LEI 10.261/68 - VIOLAÇÃO VISLUMBRADA - NULIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

IV - Os verbetes Sumulares 269 e 271, ambos do Supremo Tribunal Federal, são claros ao vedar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos em sede mandamental, pois esta ação não se confunde com a de cobrança.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RMS 10743/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 271)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0151747-3

AgRg no
RMS 30.127 / RJ

Números Origem: 200800401425 2009140080

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO LUIZ DILLER DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DILLER DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.